



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001689/2009-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.186 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE LUIZ OLAIO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Apresentando-se recurso voluntário fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer causa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua apresentação intempestiva.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido. Eis a ementa do Acórdão nº 12-60.717 (fls. 30/33):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com o seu correspondente lançamento de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

MOLÉSTIA GRAVE

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A notificação de lançamento (fls. 04/06) que deu origem ao presente processo se deu em decorrência da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) do ora recorrente, referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, alterando-se o saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 7.620,24 (declarado), para R\$ 3.176,58 de *IRPF Suplementar*, acrescido de multa de ofício de 75% e juros.

Nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 06, o recorrente incorreu na seguinte infração:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 39.261,19, recebidos da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado pela autoridade fiscal o IRRF sobre os rendimentos considerados omitidos no valor de R\$ 0,00.

Fonte Pagadora	Rendimento Omitido	IRRF s/ Omissão
Previ-GM Sociedade de Previdência Privada (53.710.968/0001-78)	39.261,19	0,00
Total	39.261,19	0,00

Após a intimação do acórdão nº 12-60.717 (fls. 30/33) acima ementado, conforme Aviso de Recebimento de fls. 37, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de folhas 39/64, postado via correios, onde alega:

- a) A nulidade do lançamento por ausência de expedição de Mandado de Procedimento Fiscal em face do contribuinte;
- b) Que a suposta omissão de receitas se dá, em verdade, por erro da fonte pagadora (Previ-GM Sociedade de Previdência Privada) na retificação da DIRF;
- c) Que sejam requisitados documentos à Fonte Pagadora e à Receita Federal do Brasil para que se esclareçam eventuais dúvidas quanto à correção das informações da fonte pagadora na DIRF, e com relação à isenção do recorrente por moléstia grave, que alega constar na base de dados da Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Juízo de admissibilidade

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Contudo, este pressuposto de admissibilidade – tempestividade – não se faz presente e o recurso voluntário não deve ser conhecido.

O contribuinte foi intimado do Acórdão nº. 12-60.717 de fls. 30/33 em 07/11/2013, conforme Aviso de Recebimento de fls. 37. Sendo o dia 07/11/2013 uma quinta-feira, o prazo recursal de 30 dias iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, 08/11/2013, sexta-feira. O prazo de trinta dias para apresentação do recurso voluntário encerrar-se-ia em 07/12/2013, um sábado, sendo, assim, prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, no caso, a segunda-feira 09/12/2013, conforme determina o art. 5º do Decreto 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

O recurso voluntário interposto pelo contribuinte foi protocolado via postal em 16/12/2013, conforme o envelope com o carimbo dos Correios à fl. 63. Ressalte-se que o mesmo dia 16/12/2013 consta como a data da assinatura do recurso voluntário, ou seja, ainda que tal menção no recurso não faça prova quanto à tempestividade do ato, demonstra estar em consonância com o protocolo realizado nos Correios.

Destaca-se que em consulta à Portaria nº. 03/2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, não verifiquei qualquer feriado no dia seguinte à ciência do Acórdão nº. 12-60.717, tampouco no dia 09/12/2013, último dia para a interposição do recurso voluntário.

Ainda, o contribuinte não informa e, conseqüentemente, não prova a ocorrência de qualquer justa causa que o tenha impedido de recorrer no prazo legal, nos termos do § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Portanto, considerando o não cumprimento do requisito previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 para interposição do recurso voluntário, tampouco apresentada qualquer justa causa que demonstrasse a impossibilidade de cumprimento do prazo legal, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.